

342
AA

PARECER DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 01.049/2018

UNIDADE ADMINISTRATIVA:
Secretaria de Educação

O Secretário/Ordenador de Despesas da Secretaria de Educação do Município de Ubajara, no uso de sua competência e tendo como prerrogativas os regramentos estatuídos pela Lei Federal nº 8.666/93, vem através deste instrumento, apresentar e tornar público os motivos que levaram a revogação da Concorrência Pública acima mencionada.

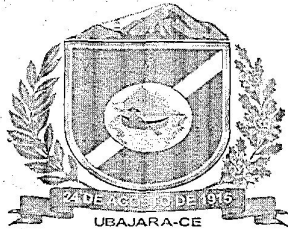
1. RELATÓRIO:

Através da modalidade Concorrência Pública, a Secretária de Educação do Município de Ubajara, autorizou a realização de certame licitatório, através da Comissão Permanente de Licitação, visando à **CONSTRUÇÃO DE UMA UNIDADE EDUCACIONAL COM 16 SALAS DE AULA, NA RUA DR. JOSÉ CUNHA SOARES, NO BAIRRO DOMICIO PEREIRA,** Município de Ubajara.

A revogação pode ser praticada a qualquer tempo, fundando-se esta na conveniência e no interesse público.

Acerca da matéria, os teores contidos na Lei de Licitações que enfatizam o poder interessado em se concretizar por esta administração, diz:

"Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la



por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado."

No embasamento da legislação grifada anteriormente, o Responsável Técnico desta municipalidade ao proceder à análise das propostas de preços das licitantes habilitadas na concorrência em tela, a pedido da comissão, se deparou com alguns vícios no Projeto Básico que impossibilitam o prosseguimento da licitação, conforme os relatos do Parecer Técnico constante dos autos do processo.

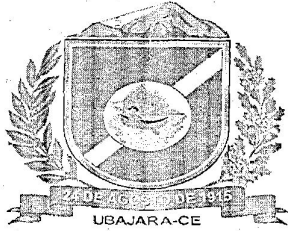
Ocorre que no projeto básico referente ao serviço pretenso, foram encontradas uma série de inconformidades, pois no referido projeto contem alguns itens com nomenclatura diferente do código de serviços das tabelas; serviços com preço maior que oferecido pela tabela usada; piso de concreto da quadra calculado e usado a metragem quadrada da área, onde deveria ser em volume (m³); falta planilha de encargos sócias correspondente as tabelas de serviços usadas e demais inconsistências relatadas no Parecer da Engenharia.

Toda obra pública depende de um projeto básico, que é um documento complexo e essencial para a especificação e delimitação do que se quer contratar. A Resolução Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) nº 361/1991, art 2º define projeto básico como sendo:

"(...) uma fase perfeitamente definida de um conjunto mais abrangente de estudos e projetos, precedido por estudos preliminares, anteprojeto, estudos de viabilidade técnica, econômica e avaliação de impacto ambiental, e sucedido pela fase de projeto executivo ou detalhamento."

A Lei 8.666/93 também traz a definição de projeto básico no inciso IX do art 6º:

"Conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos



técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e prazo de execução”.

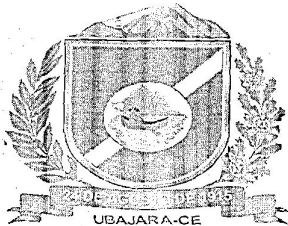
O Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas - IBRAOP uniformizou o entendimento sobre a conceituação de projeto básico, conforme a Lei 8.666/93 mediante a edição da Orientação Técnica OT - IBR 001/2006, válida a partir de 07/11/2007:

“Projeto Básico é o conjunto de desenhos, memoriais descritivos, especificações técnicas, orçamento, cronograma e demais elementos técnicos necessários e suficientes à precisa caracterização da obra a ser executado, atendendo às Normas Técnicas e à legislação vigente, elaborado com base em estudos anteriores que assegurem a viabilidade e o adequado tratamento ambiental do empreendimento.

Deve estabelecer com precisão, através de seus elementos constitutivos, todas as características, dimensões, especificações, e as quantidades de serviços e de materiais, custos e tempo necessários para execução da obra, de forma a evitar alterações e adequações durante a elaboração do projeto executivo e realização das obras.

Todos os elementos que compõem o Projeto Básico devem ser elaborados por profissional legalmente habilitado, sendo indispensável o registro da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica, identificação do autor e sua assinatura em cada uma das peças gráficas e documentos produzidos.(2007, p.2)

A fase de planejamento é importante devido aos reflexos sobre a elaboração do projeto executivo e das propostas das empresas interessadas, pois oferece o conhecimento pleno do objeto para que o licitante tenha condições de elaborar sua proposta de acordo com as regras que a Administração estabeleceu e a execução da obra está adstrita ao detalhamento contido no projeto básico. Este deve estar anexado ao ato convocatório, integrando-o, nos termos do art. 40 § 2º, I, da Lei 8.666/93) e a sua elaboração deve estar de acordo com as exigências da Lei de Licitações. Sumulou o TCU que:



345
AA

“Súmula n.º 258: As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes, e não podem ser indicados mediante uso da expressão ‘verba’ ou de unidades genéricas”.(Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos do TCU nº 20, Sessões: 8 e 9 de junho de 2010).

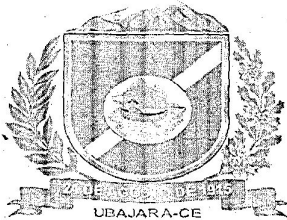
Dessa forma, as definições e conceitos acima denotam que o Projeto Básico visa o planejamento da contratação tanto do ponto de vista técnico quanto jurídico, a fim de possibilitar a delimitação do objeto para a tomada de decisão sobre a continuação das fases do processo de contratação e posterior controle da mesma.

Além do mais, o Setor de Engenharia desta Municipalidade emitiu Parecer Técnico constante dos autos do processo, solicitando a descontinuidade da licitação em tela, em razão do projeto básico não atender, por completo, às normas técnicas que lhe são cabidas.

Portanto, a continuidade do processo licitatório perde o sentido de continuar, haja vista o anteriormente relatado, tendo em vista o não atendimento quanto às exigências de formalização do projeto básico, o que de fato propiciou a formulação fracassada das propostas concorrentes.

No entanto, o caso aduz a revogação deste, baseado no princípio da legalidade bem como, no julgamento objetivo, segundo opina o ilustre administrativista Hely Lopes Meirelles, in verbis:

“Anula-se o que é ilegítimo; revoga-se o que é legítimo, mas inconveniente ou inoportuno”.



346
08

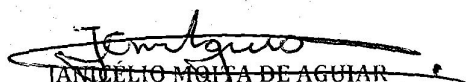
Tendo em vista a inviabilidade de finalizar a licitação da forma acima aludida, apresento a justa causa, acima fundamentada, condição *sine qua non* para a revogação do certame licitatório, faz-se presente de forma inconteste.

2. DECISÃO:

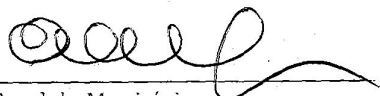
Decido por REVOGAR o procedimento licitatório em exame, nos termos do art. 49, caput da lei nº 8.666/93, inexistindo qualquer obrigação de indenizar, haja vista que nenhuma obrigação contratual chegou a ser assumida, procedendo à devida publicação para permitir aos interessados o conhecimento desta decisão.

Ao fim, archive-se.

Ubajara/CE, 23 de Novembro de 2018.


JANDÉLIO MOITA DE AGUIAR
Secretário Municipal de Educação

VISTO:


Procuradoria Geral do Município